



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.556 - RJ
(2011/0006649-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PERDA DO PRAZO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EDITAL. VINCULAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Postula a impetrante o direito de participar das demais etapas do concurso para o cargo de professor, haja vista a ofensa ao art. 77, VI, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que determina a notificação do candidato aprovado em concurso público mediante correspondência pessoal.
2. A expressão "correspondência pessoal" não parece evidenciar identidade com a definição processual de "intimação pessoal". A interpretação mais consentânea com os princípios da publicidade, da isonomia e da razoabilidade seria aquele tipo de correspondência destinada a pessoa certa, em endereço certo, indicando um tipo de notificação diversa da que ocorre mediante mera publicação em periódicos locais ou oficiais.
3. Não se vislumbra nenhuma ofensa a direito líquido e certo na hipótese em que a Administração, em observância ao art. 77, VI, da Constituição Estadual, tido por ofendido, e ao item 13.1 do edital, remeteu comunicação pessoal dirigida à recorrente no endereço residencial por esta fornecido.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.556 - RJ
(2011/0006649-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO GOMES contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso ordinário nos seguintes termos (fls. 174/175e):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO GOMES, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 121e):

Mandado de segurança. Concurso para quadro de professor. Aprovação em prova de conhecimentos. Eliminação por ausência de comparecimento à perícia médica. Alegação de não recebimento de telegrama de convocação como constante de Edital. Pretensão de concessão de segurança visando ao prosseguimento no certame.

Informações da autoridade apontada como coatora dando conta da convocação realizada através da imprensa oficial e de forma pessoal através de telegrama.

Se consta da documental acostada pela parte Impetrada prova do envio de telegrama para o endereço fornecido pela Impetrante, resta atendido o regramento disposto no art. 77, VI, da Constituição do Estado.

Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da segurança.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a ordem por considerar inexistente qualquer ilegalidade no ato administrativo de convocação da impetrante por meio de publicação no Diário Oficial e de telegrama enviado e recebido no endereço fornecido pela candidata (fl. 123e).

Nas razões de seu recurso ordinário, a recorrente sustenta, em síntese, que:

(a) após ter sido aprovada no concurso público professor docente I da Secretaria Estadual, aguardou sua convocação nos moldes definidos no edital; contudo, tomou conhecimento, posteriormente, que o telegrama enviado ao endereço de sua casa foi recebido por terceira pessoa, estranha à impetrante, não sendo, portanto, válido ao fim almejado;

(b) afirma que a Administração não cumpriu a regra do envio de correspondência pessoal, conforme disposto no Edital e na Constituição Estadual, art. 77, VI, para a convocação do aprovado em concurso público;

Postula, por fim, a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora a convoque para participar das demais fases do concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou contrarrazões (fls. 155/158e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 169/172e).

Decido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preencheu os pressupostos de admissibilidade. No entanto, descabe acolher a irresignação.

Como visto do breve relatório, a recorrente busca o direito de participar das demais fases do certame, sob a alegação de que a convocação efetivada pela Administração foi recebida por pessoa diversa da impetrante e, portanto, ofendeu o próprio comando de "correspondência pessoal" previsto no edital do concurso e na Constituição Estadual.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, exige-se a prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o mandado de segurança possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. Nesse sentido: RMS 18.264/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 14/2/2005.

Com efeito, a noção de liquidez e certeza diz respeito a fatos incontroversos (MS 27.141/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/2/2008). E no caso concreto, apesar de ser indubitável a circunstância de que a recorrente não recebeu pessoalmente o telegrama (fl. 105e), o exame dos autos evidencia que a correspondência foi enviada para o endereço indicado pela própria recorrente na inscrição do concurso, como informou a Autoridade impetrada (fl.s 100/104e) e na petição inicial do presente *mandamus* (fl. 3e).

De acordo com o Edital de fls. 8/58e, o resultado final do concurso, bem como a classificação dos candidatos seriam publicados no Diário Oficial do Estado e disponibilizados no sítio eletrônico www.ceperj.rj.gov.br (item 12.1, fl. 18e). Da mesma forma, no item 13.1, restou previsão de que a convocação seria mediante publicação no Diário Oficial e telegrama (fl. 19e).

Nesse sentido, esta Corte possui a compreensão de que a mera publicação de edital é insuficiente para convocar o candidato, haja vista que, "de acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato" (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/3/2011).

Assim, uma vez que houve comunicação pessoal dirigida à recorrente (fl. 105e), não se vislumbra, no caderno processual, qualquer ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, mas, ao contrário, a devida observância ao disposto no edital, harmonizando-se aos princípios da legalidade e da publicidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/1988.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Em suas razões, a agravante sustenta que, ao contrário do decidido, "o recorrido não observou a determinação contida no art. 77, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro, que estabelece a correspondência pessoal do candidato aprovado" (fl. 188e).

Nesse sentido, menciona julgado desta Corte (RMS 28.099/DF), no qual se "considerou inválida a notificação realizada no endereço certo, mas a pessoa absolutamente incapaz" (fl. 190e). E, no caso dos autos, afirma, "a irregularidade é mais grave, eis que não se pode afirmar se a pessoa que recebeu a notificação é ou não capaz, já que desconhecida. Logo, violado o princípio da publicidade" (fl. 190e).

Aduz, ainda, ter havido afronta ao princípio da eficiência do serviço público, "posto que o recorrido, ao chamar pessoa com classificação inferior à da recorrente, cerceia o direito da administração de ter em seu quadro os melhores candidatos selecionados pelo concurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.556 - RJ
(2011/0006649-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PERDA DO PRAZO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EDITAL. VINCULAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Postula a impetrante o direito de participar das demais etapas do concurso para o cargo de professor, haja vista a ofensa ao art. 77, VI, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que determina a notificação do candidato aprovado em concurso público mediante correspondência pessoal.

2. A expressão "correspondência pessoal" não parece evidenciar identidade com a definição processual de "intimação pessoal". A interpretação mais consentânea com os princípios da publicidade, da isonomia e da razoabilidade seria aquele tipo de correspondência destinada a pessoa certa, em endereço certo, indicando um tipo de notificação diversa da que ocorre mediante mera publicação em periódicos locais ou oficiais.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa a direito líquido e certo na hipótese em que a Administração, em observância ao art. 77, VI, da Constituição Estadual, tido por ofendido, e ao item 13.1 do edital, remeteu comunicação pessoal dirigida à recorrente no endereço residencial por esta fornecido.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, cumpre afastar a aplicabilidade do precedente indicado (RMS 28.099/DF), na medida em que o voto vencedor do referido julgado não emitiu juízo de valor acerca do mérito da controvérsia, limitando-se a afastar a decadência da impetração por considerar caracterizado ato omissivo da Administração.

De outra parte, narra a inicial que a impetrante, ora agravante, tomou conhecimento, por outros professores, colegas de trabalho, de que candidatos aprovados em colocações inferiores à por ela obtida já teriam dado continuidade às etapas finais do concurso para o cargo de Professor de Matemática, em detrimento de sua própria convocação (fls. 3/7e).

Ao se dirigir à Coordenadoria da Secretaria Estadual de Educação em 6/5/2010, com documentos em mãos, foi informada de que havia sido eliminada do certame por não ter comparecido à convocação. Mencionando que não havia sido notificada por correspondência pessoal, apresentou, no mesmo dia, recurso administrativo solicitando a reforma do ato (fl. 81e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 18/5/2010 impetrou o mandado de segurança de que se cuida, postulando o direito de participar das demais etapas do concurso, haja vista a ofensa ao art. 77, VI, da Constituição Estadual, que determina a notificação do candidato aprovado em concurso público mediante correspondência pessoal.

Do exame do item 14.5 do edital, extrai-se que, após a divulgação do resultado final do Concurso do Magistério da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, os candidatos aprovados seriam convocados por edital e por correspondência pessoal, em ordem de classificação, para apresentarem à Coordenação Regional o documento comprobatório de habilitação para o exercício do cargo na disciplina para a qual concorreram (fl. 20e).

Nas informações prestadas por uma das autoridades impetradas, registrou-se que, divulgado o resultado do concurso, a publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial e a expedição do telegrama dirigido à recorrente ocorreram no mesmo dia, em 31/3/2010. Segundo informado, a impetrante fora convocada para se apresentar no dia 6/4/2010, mas foi considerada "faltosa", razão por que fora excluída do certame.

Irresignada, a ora recorrente aponta ofensa ao art. 77, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

(...)

VI - a convocação do aprovado em concurso público far-se-á mediante publicação oficial e por correspondência pessoal;

A expressão "correspondência pessoal" não parece evidenciar identidade com a definição processual de "intimação pessoal". A meu ver, a interpretação mais consentânea com os princípios da publicidade, da isonomia e da razoabilidade seria aquele tipo de correspondência destinada a pessoa certa, em endereço certo, indicando um tipo de notificação diversa da que ocorre mediante mera publicação em periódicos locais ou oficiais.

Dessa forma, pelos fatos narrados, não se vislumbra nenhuma ofensa a direito líquido e certo, porquanto a Administração, em observância ao art. 77, VI, da Constituição Estadual, tido por ofendido, e ao item 13.1 do edital, remeteu comunicação pessoal dirigida à recorrente no endereço residencial por esta fornecido (fls. 82 e 105e).

Além disso, nas duas semanas que se seguiram à data prevista para divulgação dos resultados, publicou Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado e o disponibilizou nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sítios eletrônicos www.ceperj.rj.gov.br e www.educacao.rj.gov.br (item 14.9 do Edital de fls. 8/58e).

Impende ressaltar que não se olvida do precedente desta Corte no sentido de que seria desarrazoado exigir que os cidadãos leiam diariamente o Diário Oficial "para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos" (REsp 24.046/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ de 8/3/99).

Por outro lado, não seria crível supor que o administrado, concorrendo voluntariamente a uma vaga na administração pública, deixaria de acompanhar os atos administrativos relativos ao resultado do certame, limitando-se a aguardar o recebimento de telegrama quando o próprio edital do concurso previa sua divulgação, também, em órgão oficial e pela *internet*.

Vale mencionar que esta Corte já decidiu que viola o princípio da publicidade e a vinculação ao Edital se, não obstante a previsão de divulgação por outros meios, a convocação se der **somente** pelo Diário Oficial e, ainda, após o decurso de um longo lapso temporal. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. LONGO LAPSO ENTRE UMA FASE E OUTRA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA NO DIÁRIO OFICIAL. PREVISÃO DIVERSA NO EDITAL. VIOLAÇÃO DE PUBLICIDADE E DO EDITAL.

1. Insurge-se o candidato aprovado em primeira fase de certame - fevereiro de 2006 -, por ter sido convocado para segunda fase - maio de 2009 - mediante publicação exclusiva no Diário Oficial do Estado. O Edital previa a publicação pelo DOE, a fixação de avisos nas repartições, bem como divulgação na Internet.

2. É pacífico na jurisprudência que a convocação para participação em fase posterior, decorrido longo lapso temporal, tão somente por convocação pelo Diário Oficial, havendo previsão de divulgação pela Internet no Edital, viola o princípio da publicidade e a vinculação ao Edital. Precedentes específicos: AgRg no RMS 32.511/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.11.2010; e RMS 32.688/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 33.840/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/5/2011)

No presente caso, contudo, não houve o decurso de longo prazo a evidenciar a incúria da Administração, tampouco trouxe a recorrente qualquer documento comprobatório nesse sentido, sendo descabido reformar o julgado diante da inexistência de qualquer ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006649-1

AgRg no
RMS 33.556 / RJ

Números Origem: 1892010 201000400461 201014000189 22649082010819
226490820108190000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.